

EMENDA n.º. – CCJ
(à PEC n.º. 43, de 2013)

Suprimam-se os **§§ 1º e 2º do art. 47**; os **incisos III, IV e XI, do art. 52**; e o **§ 4º do art. 66** da Constituição Federal, na forma da **Proposta de Emenda à Constituição n.º. 43, de 2013** (*“Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 47 e dá nova redação aos incisos III, IV e XI do art. 52, ao § 2º do art. 55 e ao § 4º do art. 66 da Constituição Federal, abolindo a votação secreta no âmbito do Poder Legislativo.”*).

J U S T I F I C A Ç Ã O

A recente aprovação da PEC 43 pela Câmara dos Deputados, lá apresentada como PEC 349 em maio de 2001, portanto há mais de doze anos, bem como a tramitação meteórica que o tema passou a ter nesta Casa têm como justificativa a de atender a suposto clamor da sociedade por mais transparência nos atos públicos.

Embora essa estratégia pareça acertada, haja vista que o poder de representação havido nas urnas deve ser exercido em coerência com a vontade popular, a sua manifestação deve obedecer a Constituição Federal e representar efetivo benefício social.



E essa mesma Constituição declara que os Poderes da República são independentes e os aparelha com mecanismos de “freios e contrapesos”, garantidores dessa independência e da consequente estabilidade política e administrativa.

No parlamento, algumas modalidades de voto secreto, como aos vetos presidenciais e à indicação de autoridades, preservam o mandatário popular contra retaliações por eventual rejeição, protegendo, ao fim e ao cabo, os superiores interesses daqueles a que ele representa. É essa lógica que também justifica o sigilo do voto nas urnas, que põe o eleitor a salvo do voto comprado ou de “cabresto”.

Visto por esta ótica, o voto secreto se apresenta com uma garantia fundamental da democracia. Por meio dele assegura-se a manifestação livre da vontade do eleitor e do parlamentar, que não devem sofrer qualquer constrangimento, e, ao mesmo tempo, afasta-se a possibilidade de compra do voto ou injustas perseguições. Portanto, é um pressuposto do voto secreto a absoluta liberdade de quem vota.

E a garantia de sigilo como mecanismo para preservar a liberdade de atuação não é prerrogativa do eleitor e do parlamentar. Veja-se o caso do júri (CF, art. 5º, XXXVIII, *b*). Sempre que necessário para evitar constrangimentos e assegurar a livre manifestação da vontade ele se justifica.



A abertura irrestrita do voto pode gerar percalços até mesmo dentro do próprio Parlamento. Vejamos a eleição para a presidência das Casas e demais cargos das Mesas Diretoras, que hoje se procede por meio voto secreto. Seria extrema ingenuidade descartar a possibilidade de vindita dos eleitos contra os pares que lhes negaram o voto favorável.

Já no que tange à imposição do voto aberto também para todas as deliberações das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, pomos em dúvida a sua constitucionalidade. É que a Carta Cidadã proclama a autonomia política dos entes federados (arts. 18 e 25), o que implica no reconhecimento da auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação por eles.

Por abundância, fazer essa imposição em dispositivo que trata da organização do Congresso Nacional não nos parece atender à boa técnica legislativa.

É bom lembrar que o voto secreto surgiu há quase noventa anos dentro de uma das mais tradicionais e respeitadas faculdades de Direito do Brasil, a Universidade de São Paulo – a USP. Em 1925 o Centro Acadêmico XI de Agosto, a mais antiga entidade estudantil do País, fundada há cento e dez anos e que ainda hoje representa os seus acadêmicos de Direito, egeria a sua direção por escrutínio secreto.



O XI de Agosto foi berço de grandes líderes no campo jurídico, político e da literatura, vultos como Monteiro Lobato, Jânio Quadros, Washington Luiz, Ulisses Guimarães, Plínio de Arruda Sampaio, Dalmo de Abreu Dalari, Miguel Reale, Lygia Fagundes Telles, Hilda Hilst, Antonio Candido e Júlio Mesquita Filho, só para citar alguns.

No cenário político o berço do voto secreto foi o Estado de Minas Gerais, na gestão e por iniciativa do seu então Presidente entre 1926 e 1930, Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, bisneto de José Bonifácio de Andrada e Silva - o Patriarca da Independência.

Seu invejável currículo registra: o **bacharelado em Direito** pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco, no Rio de Janeiro; **promotor** público e **juiz** municipal; **Secretário de Finanças de Minas Gerais** e **prefeito de Belo Horizonte**; **Senador estadual** e **prefeito de Juiz de Fora**; **Deputado federal** e líder da Câmara; **Ministro da Fazenda**; **Senador Federal** e **Presidente do Estado de Minas Gerais**; **Presidente da Assembléia Nacional Constituinte**, e **Presidente da Câmara dos Deputados**.

Posteriormente, com o advento do nosso primeiro Código Eleitoral, o Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, o voto secreto foi institucionalizado nacionalmente.



Entretanto, desde a Constituição do Império, de 1824, até os dias de hoje, somente duas Constituições não previram a votação secreta no Parlamento: aquela mesma do Império e a malsinada “Polaca”, de 1937, editada por Getúlio Vargas, que em seu artigo 178 previu:

- São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembleias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. *As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187.*

Infundado, portanto, o argumento de ser o voto secreto um resquício da ditadura. Aliás, ele só convém a quem deseja controlar o resultado das votações, sejam elas eleitorais ou no âmbito das casas legislativas, mediante a distribuição de privilégios a aliados e a perseguição a opositores, gerando uma disputa iníqua que nenhum benefício social traz.

Por isso, determinadas hipóteses de sigilo do voto sempre tiveram crucial valor para que ele seja a expressão livre e verdadeira do eleitor e dos seus representantes, frente aos maléficos efeitos da compra de votos e do “voto de cabresto”.



Por essas razões, crendo que por respeito ao mandato a nós confiado pelo povo e em obediência à Constituição que prometemos guardar em compromisso solene, impõe-se preservar algumas hipóteses de voto secreto, propomos suprimir a proposta de generalização da votação aberta, ressaltando o sufrágio aberto apenas para a votação de cassação de mandato, iniciativa para a qual esperamos contar com o apoio dos Nobres Colegas.

Sala da Comissão, , de setembro de 2013.

ASSINATURA	NOME
	EDUARDO LOPES



